

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

FILOSOFIA DO DIREITO

CONSTANÇA TEREZINHA MARCONDES CESAR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Clóvis Marinho de Barros Falcão, Constança Terezinha Marcondes Cesar – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos apresentados no GT de Filosofia do Direito do XXIV Encontro Nacional do Conpedi, realizado no campus da Universidade Federal de Sergipe. É sempre preciosa uma oportunidade de discutir um campo tão antigo, e tão importante para compreender e também testar os limites do pensamento jurídico. Os pesquisadores, uma vez mais, demonstraram como é rica e plural a produção jurídico-filosófica nas escolas de direito no Brasil. Mais do que a quantidade, precisamos aumentar a qualidade do trabalho em filosofia do direito, e o evento abraçou essa ideia.

O livro tem uma importância dupla. Por um lado, registra o trabalho desenvolvido pelos pesquisadores e apresentados à avaliação e seleção desta banca; por outro, permite ampliar a perspectiva e continuar os diálogos que apenas iniciaram nos poucos minutos destinados à apresentação de cada trabalho. A pesquisa, ainda mais quando envolve a reflexão filosófica, pede calma, e seria muito limitada se constituída apenas da apresentação e da sessão de perguntas. O texto, amadurecido e costurado pelos autores, permite o contato silencioso e calmo com cada trabalho apresentado, singularmente valioso.

Este livro é, antes de tudo, um convite à conversa e à reflexão. Entre tantos e variados temas, cada leitor encontrará uma mesa em que se sentirá mais à vontade, puxará sua cadeira e interagirá com dedicados pesquisadores. Esperamos que a publicação desses trabalhos integre mais pessoas à deliciosa conversa do dia 4 de julho de 2015.

Os coordenadores.

UMA INTERPRETAÇÃO EXISTENCIALISTA DO SUICÍDIO E SEUS EFEITOS NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

AN EXISTENTIALIST PERSPECTIVE OF SUICIDE AND ITS EFFECTS ON LIFE INSURANCE CONTRACTS

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira

Resumo

Aborda a questão do suicídio e a sua influência na execução dos contratos de seguro. Objetiva, de modo mais amplo, analisar o conceito de suicídio involuntário (não premeditado) na seara jurídica a partir de elementos filosóficos. Objetiva, especificamente, abordar o suicídio como algo derivado da subjetividade humana e denotar o seu caráter voluntário e decisório. Metodologicamente, vale-se da perspectiva existencial de Martin Heidegger, colocando o homem como ente dotado de compreensão pré-ontológica, que se interpreta autenticamente de acordo com seu modo de ser-no-mundo. Tem como hipótese de trabalho que a finitude do homem, seu plano de interpretação ontológica, é seu norteammento existencial, o qual influi diretamente na compreensão do suicídio e suas implicações contratuais. Encontra como resultado que o suicídio deve ser compreendido como um ato consciente e voluntário do homem, para todos os fins contratuais possíveis. Conclui que o suicídio, nas perspectivas legais, deve ser compreendido como influente nos contratos securitários, ainda que obste o pagamento de indenizações.

Palavras-chave: Filosofia do direito; existencialismo; direito civil; seguro de vida; suicídio.

Abstract/Resumen/Résumé

The work is about suicide and its influence on life insurance contracts. It aims, generally, to analyze the concept of involuntary suicide in legal field starting from philosophical elements. Its objectives, specifically, to treat suicide as a derivation of human subjectivity and to denote its optative and voluntary character. Methodologically, it relies on existential perspective of Martin Heidegger, putting the man as the being constituted with a pre-ontological comprehension of the world, which one can have an authentic interpretation of itself. Its hypothesis of work is based on the notion of finitude and its existential interpretation, as its ontological direction, is something that defines the suicide and its legal perspectives. As a main result, it points that suicide shall be considered, by all means, as a voluntary and decisive option of man. It concludes that suicide can be conceived as a legal cause to cease life insurance effects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law; existentialism; private law; life insurance; suicide.

INTRODUÇÃO

O trabalho em relevo tem como tema a questão do suicídio e a sua compreensão dentro do contrato de seguro de vida. Busca-se, por meio desse estudo, empreender uma explanação não-majoritária sobre a influência do evento da morte auto-infligida e as suas repercussões no campo financeiro (pagamento das indenizações devidas). Almeja-se, dessa maneira, combater a jurisprudência e o entendimento majoritário prevalente, o qual enuncia que, com base na boa-fé contratual, o suicídio, em todas as hipóteses, mesmo no período temporal do artigo 798 do Código Civil, deve possuir uma presunção relativa de sua influência na relação contratual, no que tange aos contratos de seguro de vida.

Assume-se, como referencial teórico, a analítica-existencial do filósofo alemão Martin Heidegger, a qual enuncia, em breves linhas, que o homem (*Dasein*) é um ente que possui uma compreensão privilegiada de mundo, a qual ele denomina como sendo pré-ontológica, e por meio de tal compreensão ele consegue se determinar de acordo com o seu modo de ser-no-mundo, o qual está desvinculado de toda e qualquer determinação objetiva ou externa daquilo que se convencionou chamar de realidade. Por meio desse referencial filosófico-existencial, é possível determinar que o homem é soberano em suas decisões, desde as triviais até as mais complexas em suas vivências, de modo que ele é totalmente capaz de decidir autenticamente sobre o fim de sua própria existência.

Com fulcro em tal entendimento, transportando-o para a seara jurídica, pugna-se para que ao menos o lapso temporal de 2anos do artigo 798, do Código Civil, seja utilizado como instrumento capaz de aperfeiçoar a segurança jurídica nos contratos de seguro. Desta forma, há de se compreender que o suicídio jamais pode ser equiparado ao acidente (elemento externo prevalente na determinação do evento morte) e tampouco poderá ser interpretado com presunção relativa dentro do prazo mencionado (2 anos da assinatura do contrato).

1 VOLUNTARIEDADE E INCAPACIDADE NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Em termos propedêuticos, é importante assentar que o objeto do presente estudo se circunscreve apenas aos contratos de seguro de vida propriamente dito, aquele pelo qual, por

meio do pagamento de um prêmio anual (ou mensal, aliás, em qualquer periodicidade ajustada livremente entre as partes contratantes), obriga-se o segurador ao pagamento de certa soma, por morte do segurado, a pessoa ou pessoas indicadas pelo segurado como sendo seus beneficiários (RODRIGUES, 2002, p. 343). Assim, o contrato em apreço não se confunde com o contrato de sobrevivência ou de seguro de dano contra a vida do segurado, uma vez que o pagamento da quantia estipulada, devida pela seguradora, é feito apenas com a cessação da vida do segurado. Nesse passo, é correto enunciar que o contrato de seguro de vida possui natureza aleatória e nítido caráter de estipulação em favor de terceiro, uma vez que sempre haverá uma dinâmica trinária, de um lado o segurado como estipulador, de outro a seguradora como promitente-devedor, e, por fim, o beneficiário como sendo a pessoa em favor de quem se faz a estipulação (GONÇALVES, 2011, p. 522). Restando apenas salientar que o valor a ser pago ao beneficiário não se conforma como sendo “herança”, é uma quantia que não se submete às dívidas pretéritas do segurado, estando livre de suas deduções, e também não precisa estar atrelada à ordem sucessória para ser estipulada em favor de terceiro, o qual poderá ser pessoa totalmente alheia a tal linhagem sucessória.

Inicialmente, é imperioso fazer uma breve circunscrição temática acerca da abrangência do presente trabalho, cumpre-se destacar que o seu objeto de análise primordial se cinge às hipóteses de atentado contra a vida do segurado, pelo próprio segurado, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, tal como aponta o artigo 798 do Código Civil de 2002. De plano, há de se perceber que não se trata, portanto, de seguro contra acidentes pessoais, hipótese legal em que não há uma certeza em relação ao evento morte, e que, conseqüentemente, exige-se um elemento externo, imprevisível, súbito e violento. No exemplo especificamente tratado, do artigo em relevo, já há a plena consideração de que, mesmo em caso de suicídio, após 2 anos de vigência do contrato de seguro de vida, a responsabilidade há de recair sobre a seguradora (MARENSI, 2005, p. 77), esse entendimento é objetivo e cumpre bem seus desígnios legislativos, como se destacará mais adiante. No entanto, mesmo diante da flagrante disposição legal, há, diante da evolução doutrinária que, segundo a boa-fé, há de ser pago o prêmio ao segurado mesmo diante do evento suicida, existe apontamentos que conflagram o entendimento que no caso de suicídio involuntário ou não-premeditado, mesmo no interregno dos dois anos, a seguradora deverá pagar o valor acertado.

Esse entendimento é claro ao ser esposado pelo enunciado 187 da III Jornada de Direito Civil (AGUIAR JR., 2007, p. 49), o qual, inarredavelmente, declara:

No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário”.

Certamente, a evolução hermenêutica do tema em relevo se deu no sentido de começar a abarcar, de modo cada vez mais elástico e abrangente o suicídio como uma das formas de se trazer à realidade o evento morte, elemento essencial do pagamento da quantia estipulada no contrato de seguro de vida, sem que tal asserção fática viesse a descaracterizar o avençado entre as partes.

Inicialmente, compreendia-se que, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as partes estavam adstritas ao pactuado, ou seja, o suicídio não poderia ser um evento *causa mortis* que findasse por se traduzir em pagamento ao beneficiário do contrato de seguro. Todavia, essa regra veio a ser diretamente flexibilizada pela jurisprudência brasileira. Em uma infinidade de julgados, e, principalmente, a partir da edição de duas súmulas: a súmula 105, do Supremo Tribunal Federal (“Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”) e a súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça (“O suicídio não premeditado ou involuntário, encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal, sendo que é ônus que compete à seguradora a prova da premeditação do segurado no evento, pelo que se considerada abusiva a cláusula excludente de responsabilidade para os referidos casos de suicídio não premeditado”). O que se extrai, ainda que muito forçosamente do conteúdo das súmulas mencionadas, é que se almeja equiparar o “suicídio involuntário” (ou “não premeditado”, eles devem ser sempre compreendidos como sendo sinônimos) à morte acidental. Usualmente, indica-se como exemplos de “não premeditação” o desequilíbrio mental e a inconsciência (duas formas de incapacidade absoluta – artigo 3º do Código Civil). Há quem seja capaz até mesmo de asseverar, peremptoriamente, que quem atenta contra a própria vida há de ser enquadrado, necessariamente, como desequilibrado (DINIZ, 2007, p. 536). Deste modo, seria até mesmo desnecessário ao beneficiário provar a incapacidade mental ou o desequilíbrio em momento anterior ao momento do suicídio (por tentativas ao menos), pois a simples consumação da retirada da própria vida já seria o pleno atestado da incapacidade civil exigida para afastar a premeditação.

Essa forma de compreender o derradeiro momento da existência da pessoa natural apenas não serviria para justificar o pagamento do soma ao beneficiário em casos de bilhetes de despedida em que o suicida mencionasse especificamente o motivo de sua morte ser para que o beneficiário recebesse o valor devido, algo que beira a integralidade matemática da improbabilidade, pois, se já é raro que se deixe bilhetes-suicida, mais raro ainda é que se admita que a motivação interna de tal ato é vil e meramente pecuniária¹ – estatisticamente, estudos (HOBERMAN; GARFINKEL, 1988, p. 690) apontam que menos de 50% dos suicidas deixam qualquer escrito relacionados com a sua própria morte. Ou nos casos em que o suicídio ocorre em uma data muito próxima da celebração do contrato de seguro de vida. Mesmo nesse segundo exemplo, o conceito de “muito próximo” é algo bastante subjetivo e nada prático, daí o próprio legislador, no mencionado artigo 798 do Código Civil ter estabelecido o prazo de 2 anos para que o suicídio, ainda que premeditado, não venha obstar o recebimento da indenização. Ainda que pesem sérios questionamentos éticos se é possível que a própria lei (ou a jurisprudência) possa determinar a extensão da disposição do próprio corpo com o evento da morte (o encerramento das atividades vitais do próprio sujeito de direito) quando se há a determinação da disposição do próprio corpo apenas após a morte (como disposto no artigo 13 do Código Civil) é imperioso observar que o lapso temporal estabelecido no diploma civil serve como um elemento norteador do interregno necessário para que o contrato não sirva apenas como um mero instrumento de satisfação da necessidade econômica de outrem, mesmo no caso de aceitação prévia e expressa pelo segurado, o qual deverá oferecer em sacrifício o bem maior que dispõe em prol do pagamento indenizatório avençado entre ele e a seguradora.

Retomando a noção inicial de que o desajuste mental ou qualquer outra sorte de incapacidade venham a obstar a conceituação do suicídio como sendo voluntário (ou premeditado), é imperioso ter em conta que no momento da celebração do contrato de seguro de vida as partes devem ser necessariamente capazes para a sua pactuação. Não seria razoável admitir contrato de seguro de vida por meio de representação ou assistência (a depender do grau de desajuste mental do indivíduo), até mesmo porque caso se atente contra a vida do segurado, ele, mesmo sendo parte, jamais será aquele que se aproveitará diretamente do resultado contratual, de modo que não se pode admitir que um terceiro (ainda que representante ou assistente) venha a gerenciar os dividendos possivelmente advindos do

¹ Esse é apenas um exemplo que serve apenas a propósitos figurativos, ou seja, ele não possui nenhuma prevalência prática elucidativa.

suicídio do incapaz, ainda mais quando se pode clamar pela incapacidade ou pelo desvio mental para que o beneficiário venha a receber a indenização – essa forma de incapacidade pode ser compreendida como sendo uma *incapacidade ad hoc*, por assim dizer, pois se perfectibiliza, e se exaure, em um único ato determinativo de sua prevalência no mundo jurídico.

Não obstante, mesmo nos casos em que o contrato de seguro de vida é avençado quando o segurado é capaz (ou seja, não exibe nenhum desvio de comportamento incapacitante próprio da oligofrenia ou qualquer outra enfermidade mental, como esquizofrenia, por exemplo) é bastante complexo e controvertido pugnar pela boa-fé e pela involuntariedade no ato do suicídio para que o prejuízo econômico venha a ser suportado pelas seguradoras. São dois elementos que devem ser observados nessa dinâmica, um interno, que diz respeito à própria noção de finitude e de existência do sujeito, mesmo em casos extremados em que ele pondera derradeiramente sobre sua própria vida (situações que serão abordadas sob o prisma filosófico na seção subsequente) e um elemento externo que é a natureza jurídica da incapacidade e seus efeitos nos contratos de seguro (que será de plano perscrutado ainda nessa seção).

Para que se compreenda a extensão dos efeitos da incapacidade, é de grande importância denotar que a sua simples existência não é o bastante para impedir a realização dos negócios jurídicos, haja vista que esse é um elemento essencial do contrato que pode ser dissimulado pela parte ao qual a avença aproveitará. Por causa dessa dificuldade prática na celebração de contratos, o artigo 1184, do Código de Processo Civil, determine que: “A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela”. À primeira vista, pode-se depreender, em uma leitura menos atenta, que a natureza da sentença de incapacidade é meramente declaratória, ou seja, possui efeitos *ex tunc*, de modo que a situação incapacitante era preexistente, e que todos os negócios jurídicos celebrados a partir da data de verificação do início da incapacidade (por meio de perícia) são passíveis de nulificação. Todavia, a interpretação mais acertada sobre o tema é dada por Pontes de Miranda (1977, p. 37) ao asseverar que: “O elemento declarativo é alto, porém não preponderante. O estado da pessoa é declarado e o que se constitui é a incapacitação”. O escopo principal de um processo dessa natureza é, para o âmbito civil, a declaração que os negócios a serem realizados com aquela

pessoa dependem de representação do incapaz. Todavia, a incapacidade em si mesma existe em um momento anterior ao da prolação da sentença, de modo que o estado de incapacidade do sujeito é declarado, e a sua incapacitação no mundo jurídico se aperfeiçoa somente com a sentença em relevo.

Caso o problema em tela fosse compreendido de forma diferente, ou seja, de maneira que a incapacidade fosse meramente declarada pela sentença haveria um verdadeiro caos no mundo jurídico. Isso porque nenhum contrato poderia ser firmado, com a segurança jurídica que se tem atualmente, sem que fosse sempre juntada uma cópia de um atestado de sanidade mental dentro de seu prazo de validade dado por uma autoridade médica responsável, ou seja, um psiquiatra. Essa exigência passaria a ser um elemento essencial de todo e qualquer negócio jurídico para que a aferição da capacidade das partes, sob pena de o negócio jurídico ser realizado e imediatamente desconstituído pela mesma sentença judicial que porventura declarasse a incapacidade de uma das partes. Desse modo, é imprescindível que uma das partes contratantes esteja plenamente ciente da incapacidade da outra para que o negócio jurídico não se realize (tal como determina a segunda parte do *caput* do supramencionado artigo 1.184 do Código de Processo Civil). Essa breve explanação acerca da natureza da sentença sobre o estado incapaz da pessoa serve para melhor ilustrar a situação dos alegados casos de “suicídio não premeditado” em que, mesmo dentro do interstício de 2 anos após a assinatura do contrato, os entendimentos doutrinários findam por pugnar pelo pagamento do valor avençado ao beneficiário. Nessa toada, afigura-se impossível, sem que haja uma sentença constitutiva da incapacidade, que a parte seguradora do contrato tenha qualquer noção acerca do estado de desajuste mental do segurado. Isso sem se falar que o risco do contrato de seguro resta deveras aumentado. A taxa média de suicídios entre pessoas com esquizofrenia, por exemplo, beira os 10%, isso sem falar que desses enfermos que apresentam concomitantemente sintomas depressivos essa taxa aumenta para 60% (BRESSAN, 2000, p. 22). Esses índices estatísticos são intoleráveis para a cobertura de um seguro de vida, haja vista que há uma probabilidade matemática deveras elevada que o evento morte ocorra antes da expectativa normal de vida do indivíduo, um prejuízo a ser suportado única e exclusivamente pela parte seguradora do contrato.

O exemplo acima mencionado inclui apenas uma das variantes dos diversos problemas mentais e psiquiátricos que são passíveis de acometer um indivíduo comum, de modo que o risco, somada todas as possibilidades de enfermidade mental, há de superar facilmente os 60% anteriormente mencionados. Uma taxa de risco que suplanta qualquer

possibilidade de cobertura, como já mencionado. Algo ainda mais agravado pela perspectiva hermenêutica da jurisprudência em colocar essas modalidades de suicídio, por incapacidade mental, no rol das mortes acidentais. Certamente o direito não deve, em nenhum aspecto, privilegiar o locupletamento indevido de uma das partes contratantes em detrimento da outra. De modo que finda por ser deveras excessivo compreender a incapacidade *a priori*² do sujeito que se suicida, como tendo um desvio mental que o exime de sua responsabilidade pessoal no contrato de seguro de vida, como sendo um elemento meramente acidental que se agrega ao que foi pactuado entre ele e a seguradora. Nesse passo, por mais enfermo que ele possa ser considerado ao ser diagnosticado como esquizofrênico, por exemplo, tal constituição de seu estado mental não pode retroagir a um momento propício no contrato de seguro para que os efeitos econômicos sejam auferidos pela parte beneficiária. Não há boa-fé alguma em retirar totalmente a responsabilidade pelo ato suicida quando a parte seguradora sequer estava ciente dos riscos securitários que corria, pois a parte não era declarada incapaz em seu estado mental por sentença judicial.

É possível a argumentação de que o objeto estritamente colocado no contrato de seguro de vida é apenas a cobertura do evento *mortis*, de modo que não caberia ao segurado se por em situação de proteção de sua própria integridade (embora isso seja o que se espera minimamente de qualquer pessoa). Essa assertiva é parcialmente verdadeira, isso porque não se pode excluir a cobertura securitária, por exemplo, a prática de esportes radicais de alto risco, como paraquedismo, windsurfe ou *kitesurf*, tampouco atos de heroísmo (como salvar alguém de uma casa em chamas, ou de um afogamento) e até mesmo do alistamento militar como a doutrina já chegou a apontar em épocas remotas como sendo uma causa de afastamento da cobertura do seguro de vida (muito embora, sob o prisma sociológico, Émile Durkheim (1982, p. 222), na sua divisão categorial trinária do suicídio em egoísta, altruísta ou anômico, colocasse o alistamento militar como incidente nas disposições do suicídio altruísta).

Indubitavelmente, embora todos os exemplos citados envolvam alguma disposição voluntária de exposição ao risco, a causa da eventualidade da morte em tais casos não depende única e exclusivamente do sujeito contratante do seguro de vida. Eventualmente, expondo-se a esse risco, pode ser que se venha a falecer, do mesmo modo, que se pode

² A noção de *a priori* apresentada aqui deve ser tomada nos seus limites conceituais puramente kantianos, pois, seria necessário que a incapacidade fosse apreendida como verdadeira antes de *qualquer experiência sensível* efetivamente apreendida do mundo exterior, tal como preceituava Kant.

retornar são e salvo de um conflito armado decorrente da exposição ao risco provocado pelo alistamento militar. Todavia, a simples deliberação interna do indivíduo, nesses casos, não é uma condição suficiente (ela pode ser até qualificada como uma condição necessária para que ele morra, mas não meramente suficiente, em termos lógicos clássicos) para que se qualifique tal conduta como “suicida”. Deste modo, a mera exposição ao risco conhecido não é considerada como tentativa deliberada de atentar contra a própria vida de modo finalístico, não sendo, portanto, uma das formas de se excluir a proteção da cobertura securitária. Toda essa exemplificação fornecida visa promover, objetivamente, a dissociação que se possa efetuar entre a aleatoriedade da morte por causa de um elemento externamente posto em risco, como a prática de esportes radicais, e a deliberação interna do sujeito em encerrar a própria vida, algo bastante peculiar e próprio dos casos de desajuste mental e dessa sorte de incapacidade. Por mais que se possa asseverar que o incapaz não possui noção de seus atos (nem civis nem pessoais, no sentido mais existencial possível do termo), não se pode imputar essa responsabilidade contratual unicamente à seguradora, por um risco que ela não assumiu deliberadamente. Diferentemente do que ocorre nos casos de práticas esportivas radicais ou profissões de alto risco, as quais devem ser comunicadas à seguradora no momento pré-contratual para que ela possa calcular o valor do contrato em consentâneo com o risco exposto pela parte segurada.

Na seara jurisprudencial propriamente dita, o problema é ainda mais agravado porque o ônus da prova da premeditação é posto para a seguradora, como determina a súmula 105 do STF. Salvo nos casos excepcionalíssimos de que há vestígios materiais de tal elucubração (como já exposto anteriormente, o caso dos bilhetes de despedida dos suicidas), é impossível que a premeditação seja comprovada quando ela ocorre apenas no âmbito do foro íntimo do agente. Desse modo, a jurisprudência não privilegia a acidentalidade no evento morte do contrato de seguro, e, sim, unicamente a possibilidade de prova de premeditação que beira o grau de dificuldade de uma prova de evento negativo (algo efetivamente impossível no plano da teoria da prova, ao menos em sua aferição direta). Usualmente, coloca-se em igualdade a premeditação com a consciência do agente, como se todos os atos preparatórios que induzem ao mínimo conceitual de premeditação fossem materiais e deixassem resquícios. Sem se falar que o ato premeditado e consciente, no âmbito interno de cada indivíduo, não necessariamente repercutirá como uma materialidade comprobatória de sua má-fé.

Nesse sentido, há de se repisar a argumentação de que o prazo fixado pelo artigo 798 do Código Civil é um estabelecimento temporal que antecede qualquer factualidade na

persecução da má-fé nos contratos de seguro de vida. Interpretando-se diferentemente do que é posto pela jurisprudência consolidada e pelos entendimentos doutrinários dominantes, há de se chegar à concepção de que todo suicídio dentro do interregno de 2 anos é eivado de má-fé, e, portanto, “premeditado”, para se utilizar a própria linguagem dos que defendem o vislumbre da “não premeditação” (mesmo que dentro dos 2 anos). Não há elemento mais objetivo que a estipulação temporal de 2 anos para submeter o ato atentatório à própria vida sob o crivo da má-fé. A própria parte segurada sabe, antecipadamente, que não pode cometer suicídio em até 2 anos, caso queira que o beneficiário indicado venha a receber a indenização por seu ato suicida. Dito de outra maneira, o segurado pode até mesmo atentar contra sua vida e lograr êxito nesse intento, no entanto, ele está avisado previamente, por meio do próprio texto legal, que o beneficiário do contrato de seguro por ele celebrado não poderá receber o valor contratado. Do mesmo jeito que ele possui a plena liberdade de retirar a própria vida, ele há de estar consciente que retira-se, conjuntamente com a sua vida, o direito de seu beneficiário receber a indenização.

Compreender e interpretar o artigo 798 do Código Civil de outra forma equivale a traduzir a indenização paga ao beneficiário em um “prêmio suicídio” (com todo o jogo de palavras que possa ser feito entre a noção contratual de prêmio e sua acepção costumeira não-formal), de modo que os valores pagos em virtude da celebração contratual estão imunes a qualquer estabelecimento objetivo do que é a má-fé contratual do segurado. Todas as outras formas de má-fé possivelmente postas à baila possuem um elemento subjetivo determinante exacerbado em sua essência, e isso ocorre, justamente, porque o foro íntimo de cada segurado é algo imperscrutável. Aliás, esse é o mesmo elemento jurídico a justificar o porque de a sentença de incapacidade possuir natureza constitutiva. No entanto, no que diz respeito à maioria dos entendimentos jurisprudenciais já sumulados, esse raciocínio não é aplicável à dinâmica dos contratos de seguro de vida. Essa, certamente, não é a premissa interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, ao enunciar em alguns julgados³ que “a presunção de boa-fé deverá, segundo a ementa deste recurso especial, prevalecer sobre a exegese literal do referido artigo” (artigo 798). Presume-se, portanto, que o segurado que se mata não está atentando contra as disposições contratuais do contrato de seguro de vida. Teoricamente, essa assertiva conduz ao entendimento que a seguradora deve velar economicamente pela vida do segurado, mas ele próprio não deve ter o mesmo cuidado, e seu beneficiário poderá cobrar a indenização

³ Resp. 1.188.091-MG; Resp 1.077.342-MG, DJe 3/9/2010.

devida, uma vez que sua morte, efetuada por ele mesmo, foi operada de “boa-fé”. Pode-se até mesmo apontar que o segurado age, no ato suicida, de boa-fé para consigo mesmo, ele considera suas opções e depreende que se matar é a melhor alternativa possível dentro do cenário de possibilidades que se descortinam. No entanto, na ciência de um contrato de seguro de vida em curso, clamar pela boa-fé ao se auto-infligir a morte é ultrapassar todos os limites da razoabilidade interpretativa em prol unicamente do segurado.

Inverte-se a lógica do razoável, para se utilizar um termo próprio da filosofia de Recaséns Siches, pois, a má-fé, do segurado deverá ser demonstrada, na ótica de tais julgados, cabendo à seguradora provar algo que por vezes (melhor dizendo, na maioria dos casos) beira o óbice da improbabilidade fática, que por muitas vezes se encontra unicamente na mente do próprio segurado. Nessa esteira de pensamento, a premeditação, enquanto não se exteriorizar, continua sendo um ato protegido pela ordem jurídica. Não há qualquer elemento de má-fé demonstrável se a premeditação também não a for, ainda que ela possa porventura ter existido. Sem prova factível de averiguação, pois ainda não se é possível adentrar no pensamento do segurado, é uma tarefa a ser considerada uma “missão impossível” pelas seguradoras provar a premeditação do indivíduo com relação a sua morte, quando ele contrata um seguro sobre a sua própria vida. Esse é um problema que margeia os contornos da filosofia da mente, em seus aspectos mais complexos e contemporâneos, que diz respeito até que ponto os elementos de causação mental são responsáveis pela materialização das ações do ser humano (PUTNAM, 1975, p. 132). Todavia, esse não será o enfoque na presente abordagem, tampouco da seção subsequente. O tema há de ser mencionado, ainda que superficial e genericamente, apenas para demonstrar que a má-fé ainda que existente, mas, não demonstrável finda por ser conferida, por mera interpretação doutrinária e jurisprudencial em um consectário lógico e prevalente de boa-fé. Outrossim, aquilo que pode ser facilmente imputado como um elemento premente de má-fé, fraudulento por assim dizer, é, ambiguamente, concebido como sendo aquilo que justifica o cumprimento irrestrito de uma obrigação contratual avençada pelas partes – embora seja uma tarefa do intérprete, principalmente nos contratos de seguro, levar em conta a boa-fé objetiva e subjetivamente posta (VENOSA, 2014, p, 359). Por meio dessa outra forma de analisar juridicamente a situação posta, há de se ter a sensação que o princípio do *pacta sunt servanda* está sendo estritamente observado não para obstar atos fraudulentos (como em regra haveria de ser, embora ele seja um princípio bastante criticado em termos de evolução histórica do direito civil), e, sim, para que o contrato seja cumprido em sua integralidade, mesmo que a má-fé de

uma das partes seja passível de ser prevalente na execução do próprio contrato. Dito de outra forma, a boa-fé alegada para a justificação desses contratos de seguro é o ponto central e determinante para que haja a prevalência daquilo que foi avençado entre as partes (ou seja, o pagamento do valor devido ao beneficiário, mesmo que o segurado atente contra sua própria vida).

O intento de todos os excertos jurisprudenciais e demais enunciados doutrinários já citados no sentido de conferir uma “interpretação lógico-sistemática” ao artigo 798 do Código Civil almeja, precipuamente, conferir uma “presunção relativa” (*juris tantum*) ao desígnio acrisoladamente posto no interstício de 2 anos a contar da celebração do contrato de seguro para que o segurado não ponha fim à própria vida. Aponta-se que uma presunção absoluta operaria em benefício exclusivo das seguradoras, desamparando os segurados suicidas. A relativização de uma regra claramente posta no próprio código civil já desafia os limites da parcialidade, partindo dessa premissa, o critério temporal técnico já seria suficiente para estabelecer a presunção como absoluta, pois, o tempo, como um instrumento específico de determinação fático-legal, é capaz de suprir qualquer elemento subjetivista posto pela doutrina e pela jurisprudência, no entanto, parece ser mais fácil e mais cômodo, para ambas, ignorarem esse postulado básico da objetividade interpretativa, limando toda a interpretação que possa se direcionar em benefício das seguradoras, por mais que não haja nenhuma lógica ou sistematicidade em relativizar o critério temporal posto em voga pelo legislador.

Interessante denotar que a maioria dos argumentos postos em relevo para defender o uso da boa-fé como liame interpretativo em prol dos suicidas nos casos de contratos de seguro de vida citam o artigo (ou seção) 242 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB – Código Civil Alemão), o qual enuncia, textualmente que: “Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern” (SCHNORR, 2004, p. 181). Em uma tradução livre, “o devedor tem o dever de cumprir a avença de acordo com os pressupostos de boa-fé, levando os costumes em consideração”. O trecho de maior relevo, e que parece estar em severo desacordo com os postulados interpretativos mencionados até agora é a necessidade de se “levar em consideração os costumes” na aplicação da boa-fé. Não se é relatado, historicamente, nenhum costume em se privilegiar o cumprimento de uma avença de seguro no caso em que o próprio segurado atua em contraposição ou vilipêndio ao bem (objeto) do próprio contrato.

Esclarecendo melhor o questionamento, em outras modalidades de contratação de seguro, não é lícito, nem tampouco encarado como um ato de boa-fé que o segurado danifique ou provoque qualquer sorte de depreciação no bem protegido pelo contrato, ou seja, sobre o bem segurado. Analogamente, em um contrato de seguro automotivo, por exemplo, não é lícito que o segurado destrua o próprio veículo, ainda que apenas com premeditação mental, com o escopo exclusivo de receber a indenização devida pela seguradora. Certamente existem algumas particularidades que não são paralelas entre o contrato de seguro de vida e o seguro automobilístico, uma delas seria a quem aproveitaria a soma contratada, pois no contrato de seguro de vida o segurado, por uma impossibilidade material, não pode receber a indenização; outra diferença entre os dois contratos abordados seria com relação à infungibilidade quanto ao bem segurado, pois nem mesmo que a clonagem humana fosse possível ou ética e legalmente lícita haveria como se reaver o *status quo ante* na relação contratual do seguro de vida. Ainda assim, mesmo sem querer equiparar a vida como bem jurídico a um automóvel, há de se ter em destaque que o segurado não pode, licitamente, por ditamos costumeiros, principalmente, atentar contra o bem segurado e de toda a maneira restar resguardado pela boa-fé para que a indenização seja paga pela seguradora. É logicamente inviável e uma forma de proceder flagrantemente fraudulenta se o segurado do automóvel o destruir intencionalmente com o intento de receber o valor contratado. Todavia, a interpretação conferida pela jurisprudência ao seguro de vida o dota de um contorno metafísico de intangibilidade e de excepcionalidade não encontrado no contrato de seguro automobilístico, por exemplo. Talvez, justamente por isso, a dinâmica da boa-fé, tal como empregada não corresponda ao que costumeiramente se depreende dela, causando, assim, a ampla flexibilização do já mencionado critério temporal de aferição da má-fé contido no artigo 798 do diploma civilista brasileiro.

Não obstante a todos os empecilhos criados, mirabolantemente, diga-se de passagem, pela doutrina e pela jurisprudência, é imperioso buscar encontrar argumentos mais elevados, sob o enfoque filosófico, para justificar o respeito mais rígido aos ditames legais estatuídos no artigo 798 do Código Civil, ou seja, há de se buscar no existencialismo contemporâneo o gérmen de uma explanação filosoficamente adequada para determinar que o suicídio não pode ser compreendido como involuntário ou como não premeditado. Ou se trata de suicídio (e portanto, voluntário e premeditado) ou não se está diante de um caso de suicídio, haja vista que causas externas determinantes do evento da morte do segurado não podem, e jamais

poderão ser, consideradas como suicídio. Algo que há de ser mais bem aprofundado na seção subsequente do presente trabalho.

2 A INTERPRETAÇÃO DERRADEIRA DO HORIZONTE DA EXISÊNCIA HUMANA E O SUICÍDIO

Certamente, criticar por criticar os enunciados doutrinários e as concepções jurisprudenciais não seriam elementos dignos a qualificar o presente esforço interpretativo como válido para desmistificar toda a pujança hermenêutica dos pronunciamentos dos mais elevados tribunais brasileiros, o STF e o STJ. Ademais, há de se explicitar, que, o escopo mais amplo do trabalho em desenvolvimento, constitui-se em desmerecer os entendimentos jurisprudenciais já citados, longe disso, na verdade, o maior objetivo com a abordagem proposta é trazer à baila ponderações de ordem contemporânea, em termos filosóficos, que possam trazer uma abordagem jurídico-filosófica um pouco diferente de tudo o que foi abordado anteriormente. Em termos sintéticos, por meio de uma análise existencial, ou, melhor dizendo, por meio da analítica-existencial heideggeriana, há de se propor uma forma de se interpretar a problemática levantada, dando uma disposição normativo-jurídica diferente do que foi tido como dominante, até mesmo pacificado, diante dos entendimentos jurisprudenciais até o momento elencados como prevalentes.

2.1 Noções básicas da analítica-existencial de Martin Heidegger

Pontue-se que a filosofia heideggeriana, e, principalmente, os seus desdobramentos ontológico-existenciais, não são temas bastante comuns aos que se dedicam, precipuamente, ao estudo de temas centrados na seara jurídica. Partindo dessa premissa, faz-se mister trazer uma breve localização histórica do entendimento da filosofia de Martin Heidegger para poder adentrar em uma interpretação mais aprofundada de suas lições em compasso com a temática jurídica anteriormente levantada na seção precedente. Há de se pontuar que, muito embora a obra de Heidegger seja deveras extensa, e em maior ou menor intensidade, possua um viés que se conecta tematicamente entre si, o presente trabalho centrará esforços interpretativos na

primeira fase do seu pensamento, em sua maior obra, denominada “Ser e Tempo”, bem como em excertos abalizados de alguns comentadores desse período filosófico de seu pensamento.

O grande ponto de estudo de Martin Heidegger ao longo de suas obras foi a questão do ser (do original em alemão *Seinfrage*), esse é o liame básico que estrutura todo o seu pensamento, haja vista que o elemento ontológico é a chave para o conhecimento aprofundado de todas as noções essenciais e inarredáveis do homem – a questão do ser se transmuta em um verdadeiro sentido do ser, algo precipuamente esquecido pela tradição filosófica da metafísica dominante até então (VON HERRMANN, 1987, p. 21). Metodologicamente, há de se simplificar um pouco seus entendimentos para a presente análise, tendo em conta que o que ele denomina como sendo o ente privilegiado, que detém uma compreensão pré-ontológica do mundo, ou o *Dasein*, é em última instância o próprio homem (HEIDEGGER, 2008, p. 44). Essa noção pré-ontológica, ou seja, que precede o próprio sentido explícito das coisas, é que dá sentido e fundamento ao que se costumou denominar de analítica-existencial. Por meio desse método de análise filosófica que Heidegger propõe, em linhas bastante genéricas, que serão posteriormente mais bem aprofundadas, que ao homem é possível prover a si mesmo uma vida autêntica, em conformidade com o sentido mais primordial de seu próprio ser (humano), todavia, essa busca pela autenticidade, perpassa, em sua apreensão mais acertada, por um descortinamento do horizonte de sua existência⁴. Daí a sua metodologia ser considerada analítica (pois põe a análise ontológica do ser humano da maneira mais simples possível de ser explicada pelos elementos cotidianos com os quais o ser humano se relaciona) e existencial ao mesmo tempo, pois ela necessita, peremptoriamente, de por em jogo o próprio ser do homem para que ele se interprete, compreenda-se, e, em última instância, seja capaz de se determinar autenticamente no mundo.

A existência do homem só se dá, e, portanto, só é possível, pois ele está no mundo. Ser-no-mundo (*Sein in der Welt*) é uma condição existencial inarredável para o homem, não há a possibilidade de ele “não-ser” no mundo (HEIDEGGER, 2008, p. 170). A partir do estabelecimento dessa premissa básica, ser-em (*In Sein*) no próprio mundo circundante é o que possibilita ao homem existir. Esse é o pressuposto básico da existência humana, e o

⁴ Como se verá mais adiante, somente através da angústia que se dá ao homem a possibilidade de se compreender de maneira autêntica no seu modo de ser-no-mundo (DUITS, 2005, p. 75). De modo que somente por meio desse desdobramento de sua própria existência, no mundo, que se dá sua própria interpretação autêntica desse mesmo mundo em que ele “rasga espacialidade”, ou seja, habita, relaciona-se, enfim, vive.

mundo e a interação entre ele e os homens que o habitam constituem o plano de fundo do desenrolar da existência, que poderá ser autêntica ou inautêntica, conforme os ditames e escolhas designados pelo próprio homem. Na dinâmica heideggeriana, não há a possibilidade de o homem “não-ser” (ou não existir) por não escolher algo ou alguma coisa. A existência do ser humana está explanada pela sua simples pressuposição de ele ser-no-mundo, portanto não escolher algo por livre deliberação já é uma forma de ser-no-mundo (MACHADO, 2006, p. 190). A mera negação de alguma coisa com o fito de estabelecer uma negação por apontamento não desconstitui o mundo do homem, tampouco o faz menos crível em sua existência. As possibilidades de “não-ser”, indicativamente postas, não condicionam o homem a “não-existir”, essa possibilidade está totalmente descartada e tolhida do homem em sua condição pré-ontológica de conceber o mundo e a si mesmo.

Explicando melhor, a possibilidade de conhecer o mundo e os outros homens concomitantemente e de forma diferenciada pela forma de compreensão pré-ontológica faz com que o homem esteja no mundo, (partilhe da modalidade de ser-no-mundo) mesmo que ele não tenha nenhum direcionamento específico nesse sentido. Para ser-no-mundo basta “ser”, no sentido mais fugaz e momentâneo da expressão filosoficamente exprimível. O constituto ontológico de “ser-no-mundo” não é uma pressuposição mais elevada ou metafisicamente superior às demais denominações ontológicas que podem ser traçadas ao homem (como, por exemplo, o “seu modo de sentir” ou “perceber” as coisas). O modo de ser-no-mundo o constitui de maneira dinâmica e concreta, independentemente até mesmo de sua constituição biológica (HARRISON, 2003, p. 155), por exemplo. Daí a noção de compreensão pré-ontológica ser de grande valia para a concepção de homem (que suplante o projeto modernista calcado na dicotomia sujeito-objeto) e também para a noção mais elementar de existência, a qual passa a ser melhor concebida por meio da noção de “homem” (*Dasein*) posta por Heidegger.

A dispensa da noção biológica de Heidegger (2008, p. 256) é importante, e sinaliza que o *Dasein* (modo privilegiado de ser de um determinado ente) não está condicionado ao homem (esse é um elemento pragmatista de grande relevância para o realismo jurídico, por exemplo), de modo que há uma grande liberdade hermenêutica na interpretação do que é homem, culturalmente falando. Todavia, essa noção não-biológica do *Dasein*, não é o ponto fulcral da presente análise, ele serve apenas para uma melhor ilustração da noção de existência e de mundo, tal como postas por Heidegger, e que findam por se aperfeiçoar ainda mais através da compreensão pré-ontológica suscitada previamente. O máximo que pode ser

enunciado sobre uma possível causalidade entre o pensamento cerebral do homem e a sua condição existencial como *Dasein*, como bem denota Timothy J. Nulty (2007, p. 158) é a o comportamento intencional de seguir padrões culturalmente definidos. Ou seja, o máximo que se pode depreender de uma condicionante biológica no homem é que ele é precipuamente conduzido por aquilo que culturalmente é disseminado e relevante para a sua construção existencial de ser-no-mundo. Ademais, o homem pode até mesmo ter necessidades definidas puramente em termos biológicos, no entanto, elas possuem confrontações explicitamente culturais e sociais, as quais demandam escolhas do próprio homem, e que findam, por constituir, em última instância, o plano ontológico de sua existência (MULHALL, 2005, p. 50). Tais escolhas refletem a opção por formas de vida determinadas pelo próprio homem em seu cotidiano, que reforçam a sua noção mais elementar de comprometimento com seus valores, e, assim, formam concepções do que é valioso em sua vida e do que é humano em sua própria determinação existencial mais cara a si-mesmo.

É possível, nessa esteira de pensamento, concluir como o faz Einar Øverenge (1998, p. 250), que a abordagem ontológica do fenômeno da morte, como proposto por Heidegger, diferencia-se do plano de análise meramente biológica (denominado também como sendo o plano “ôntico” de abordagem), de modo que são dois paralelos distintos de se compreender a mesma temática. Todavia, aprofundando ainda mais análise, mesmo que se filiando a corrente de pensamento de Øverenge, é possível se afirmar que uma decisão derradeira, existencialmente falando, repercute, inexoravelmente, no plano biológico (ôntico) de entendimento, uma vez que a derrocada finalística de não poder mais sequer ter a possibilidade de escolha, segundo a perspectiva ontológica, acarreta, por uma decorrência fática, a morte do corpo também.

A questão da compreensão pré-ontológica desemboca no desdobramento de que o homem apreende o ser (ou o modo de ser) dos outros homens e das coisas antes mesmo que ele tenha uma noção “objetiva” do que elas representam ou do que elas possuem como “essência”. Essa é a grande inovação posta por Heidegger (2008, p. 147), uma crítica direta à dicotomia epistemológica da modernidade, segundo a qual o sujeito conhece o objeto, de maneira estanque e pré-determinada, fundada na capacidade intelectual e na razão do ser humano em sua concepção prevalente de dominador em face da natureza. Na concepção heideggeriana, o sujeito não se apresenta como conhecedor do objeto posto em correspondência para com ele, a relação de ser-no-mundo supera essa concepção dicotômica, pondo o contato do homem com os demais entes intramundanos de maneira antecedente ao

próprio ser de cada ente (ZIMMERMANN, 1990, p. 151). O elemento pré-ontológico, portanto, reside nessa antecipação da noção, essa antecipação de sentido, o que confere uma enorme liberdade ao próprio homem no mundo que ele habita e nas demais construções (não apenas construções físicas, bem como nas construções de sentido e nas construções valorativa que ele empenha em seu cotidiano) que ele finda por empreender no desenrolar mais próprio de sua existência.

O mundo é capaz de fornecer os elementos fáticos para que o homem apreenda um sentido denotativo de sua existência, todavia, não há uma condicionante interna (“subjéctiva”) de que a verdade é concebida por meio daquilo que se descortina para ele mesmo. Essa argumentação representa que os objetos do mundo, que o homem encontra no plano de sua interpretação existencial não o determinam, não estabelecem o que ele é, nem como ele é em sua própria forma de viver e de conceber o mundo. Pelo contrário, a verdade de tais entes intramundanos precisa ser “desvelada” (HEIDEGGER, 2008, p. 282) – ou, melhor dizendo, o ente intramundano precisa ser desvelada para que a sua verdade seja esclarecida. Não se trata, como diria Kant, de um mero fenômeno do conhecimento, que pode ser apreendido objetivamente pela razão, sem que a “coisa-em-si” (*Ding an Sich*) jamais seja mostrada no que ela realmente é, ou carrega de sentido para o mundo. A verdade é dada subjéctivamente, e o próprio mundo, ou a própria condição existencial do homem de ser-no-mundo demonstra haver verdade e não-verdade na mesma proporção em que há múltiplas possibilidades de o próprio homem compreender a si mesmo e compreender e interpretar o mundo que o rodeia. Estar na “não-verdade” não denota, necessariamente, uma mentira, ou uma imprecisão objetiva da realidade. Na verdade, todos os entes intramundanos enquanto não estejam desvelados ao homem, e construam um sentido próprio em sua interpretação de mundo, possuem o *status* de não-verdade em sua apreensão pré-ontológica da realidade. A verdade, portanto, não é definida em termos de “correção” ou de estar em dissonância com a apresentação objetiva do que se costuma denominar de realidade (DE BEISTEGUI, 2003, p. 170). A própria noção de realidade, nessa concepção heideggeriana, resta-se deveras abalada, haja vista que a expressão objetiva das coisas (ou, melhor, enquadrando-se na terminologia de Heidegger, “expressão objetiva dos entes intramundanos”) não refletem um porto seguro de sentidos e de significados existenciais pré-determinados para que o homem habite o mundo.

A objetividade de como o mundo era outrora era compreendido, interpretado e determinadamente imposto ao homem é revirada e posta em xeque. A partir dessa perturbação na ótica da interpretação do sujeito-objeto, tendo por base a derrocada da sua

basilar dualidade, pode-se enunciar que o homem passa a ter novas perspectivas interpretativas de si mesmo (HEIDEGGER, 2008, p. 185). A partir de então ele passa a ser concebido em termos de possibilidades, e, certamente, as condições de tais possibilidades não se encontram fundamentadas, exteriormente, em predições objetivas do que é a realidade, tampouco no que ela tem de impositivo sobre o que o homem pensa ou deixa de pensar sobre ela. O homem passa a se estruturar e a pensar a si mesmo em torno das possibilidades que ele assume como ser-no-mundo, de modo que essa modalidade de ser exhibe todas as possibilidades que lhe são dadas e que somente ele, em sua própria existência pode definir como sendo o mais adequado para si-mesmo. Nessa concepção de mundo, por meio de suas possibilidades, o ser do homem, tanto como ser-no-mundo, bem como também o seu “ser-si-mesmo” (ou seja, sua existência) estão colocados como sendo o elemento central que define e perscruta os meandros do que o homem efetivamente vive ou escolhe por não viver. Deste modo, toda a indicação negativa de algo que ele deixa por “não-fazer” ou, em última instância, por “não-ser”, não assumem o caráter de vacuidade ou de ausência do que poderiam ter sido. Elas são apenas o preenchimento negativo de uma possibilidade, possibilidade essa que o próprio homem escolheu por não realizar, por qualquer motivo que seja.

O importante é destacar que dentro do rol de infinitas possibilidades que o homem tem diante de si, a escolha sempre é um elemento decisivo pelo qual ele não pode arredar a indicação. Seu próprio ser está em jogo, é a sua existência que é decidida em um piscar de olhos. Desde as tomadas de decisão mais complexas, até mesmo as mais pueris e menos importantes, todas elas passam pelo crivo decisório das possibilidades existenciais que afligem o ser do homem. Todavia, quanto mais a decisão afetar a sua própria existência, há de se indicar que mais autêntica tenderá a ser a resposta a ela conferida. De maneira que o grau de autenticidade do homem se dá de acordo com aquilo que ele decide de derradeiro para si mesmo, como elemento determinante da importância para consigo mesmo de seus atos mais corriqueiros.

2.2 A morte como horizonte final das possibilidades do Homem em sua própria existência

O homem deve interpretar seu conjunto de possibilidades como aquilo que confere sentido a sua existência. Esse é um pressuposto essencial do existencialismo heideggeriano, e sem essa premissa elementar não há como o homem existir e se compreender ao mesmo tempo. Sua existência seria vazia de sentido e nihilisticamente não haveria nenhum ponto de interesse em emitir qualquer juízo, seja ele valorativamente relevante ou não. A relevância da determinação axiológica reside na sua importância para a construção do mundo que o próprio homem se insere como ser-no-mundo. Sua construção social é até mais importante que a simples constatação física de que há um mundo a ser conhecido e perscrutado exteriormente.

A verdade contida na subjetividade do homem determina que suas escolhas levam a caminhos que tolem as possibilidades que não foram anteriormente, por ele mesmo, selecionadas. Todavia, existe um horizonte de eventos que determina até que ponto ele é capaz de decidir sobre a sua existência ou não. Existe um ponto em que o retorno para novas possibilidades é cessado pela impossibilidade de ter mais possibilidades. É nesse momento que não há mais mundo, não há mais modos de ser, e que tampouco o ser dá conta de ser o que ele deve ser em sua determinação existencial mais própria (HEIDEGGER, 2008, p. 309). Esse é o momento da morte, momento inescapável, em que todas as possibilidades se reduzem a não ter mais possibilidades, em um sentido não indicativo do termo. Existe uma infinidade de possibilidades que o homem pode delegar a terceiros para que sejam solucionadas, pensadas e, aparentemente, “decididas”, no entanto, a questão sobre a própria morte é algo que escapa a qualquer forma de delegação ou de desdém por parte de quem unicamente pode optar por solucionar tal possibilidade com a perspectiva da impossibilidade total. Com base nessas explicações, há de se compreender que o suicídio é uma das maneiras de o homem decidir, derradeiramente, sobre a sua própria vida, encerrar a sua gama de possibilidades existências como tolhimento total de qualquer possibilidade vindoura. Por isso mesmo, é importante compreender como a sistemática do suicídio é entendida segundo as perspectivas da analítica-existencial heideggeriana. Em termos ontologicamente relevantes, quem decide pela continuação das possibilidades existenciais, ou pela cessação de tais atividades, é apenas o próprio homem quando se depara com os grotões mais profundos de seu próprio ser, ou como diria Heidegger, quando ele se angustia.

A angústia (*angst* – por alguns traduzida como “ansiedade”) é o momento existencial por excelência, hipótese em que o homem se dá conta do abismo que é o ser para si mesmo, e sua existência é posta à prova (HEIDEGGER, 2008, p. 250). Na filosofia heideggeriana, há de se advertir, a angústia de maneira alguma se relaciona com sintomas depressivos ou qualquer

estado psicológico patológico, como em uma primeira impressão poderia ser compreendida essa nomenclatura. Muito pelo contrário, a angústia assume um papel central de lucidez no enfrentamento do homem em seu cotidiano (HILLMAN, 2001, p. 173). É quando ele se angustia que ele consegue perceber todas as nuances de sua existência, e pode-se perceber como o seu modo de ser importante para determinar a maneira como ele vive e como encara a sua própria vida. Esse encontro com seu ser determina o momento mais autêntico de sua existência (com o seu “nada”), dada a importância de tal enfrentamento em termos ontológicos de sua própria compreensão de vida e de mundo.

O homem angustiado, portanto, não é aquele que age “involuntariamente” com relação a sua existência, e sobre como ele decide sobre as coisas mais intangíveis para si mesmo. Contrariamente, o homem que passa por esse processo de angústia e de compreensão aprofundada de si mesmo consegue por em desígnio aquilo que lhe é mais caro e que confere mais sentido a sua existência, é o seu ser mais livre para a liberdade de escolher e acolher a si mesmo (HEIDEGGER, 2008, p. 254). Ser-no-mundo angustiado é o que reflete melhor a concepção de ser-para-morte (*Sein zum Tod*) já apreciada anteriormente. O horizonte interpretativo do ser humano, temporalmente falando sempre se direciona para o futuro, já que há uma primazia desse circuito temporal sobre as suas possibilidades de decisão (as possibilidades não são retroativas nem interagem diretamente no tempo presente, que não é uma simples sucessão de momentos estanques do “agora” – ou vários “agoras” intercalados sucessivamente). A morte é o elemento norteador do ser do homem, por isso mesmo, ao se angustiar a sua morte (e o fim de todas as demais possibilidades de ser), encontra-se descortinado de maneira marcante para o homem, não podendo ele se furtar a decidir sobre esse elemento autêntico de sua vida vivencial.

Compreender a morte, e o momento da própria morte, é o que diferencia o homem dos demais entes que não possuem a compreensão pré-ontológica dos demais entes. A verdade última do homem se desvela para ele mesmo no momento em que ele é capaz de se interpretar autenticamente segundo os ditames da finitude (SKEMPTON, 2010, p. 145). O horizonte de eventos humanos se encerra com a morte, e, angustiado, o homem é capaz de aferir todas as possibilidades (findas) que o encerramento último provém. Dessa maneira, ponderar e sopesar sobre sua morte auto-infligida é um dos modos autênticos de se ponderar a existência, bem como o seu próprio fim. Encerrar a existência de si mesmo, tolher todas as possibilidades de ser-no-mundo adiante de si é um dos pressupostos inarredáveis do existencialismo de Heidegger, sem tal possibilidade de escolha o homem não seria dotado de

qualquer autenticidade decisória. Só ele pode o mais em sua existência, que é acabar consigo mesmo, e também pode o mínimo, que consiste em, se possível, não encerrar as suas possibilidades e continuar a exhibir outros modos de ser-no-mundo em concomitância com o conjunto de suas outras possibilidades aferíveis caso a caso. Ter uma noção pré-ontológica da realidade significa que a morte não é um evento tão estranho assim para o homem, aliás, é um evento que não lhe é incômodo de modo algum. A ciência prévia de que ser homem é ser-para-morte o dota de uma capacidade incrível de antever as consequências (ou o fim de todas as consequências) para os seus atos. Não há desaviso ou não-voluntariedade na morte, por mais que a noção de “voluntariedade” indique um “sujeito” em termos modernos (que conhece e apreende “objetos” do mundo), é factível falar na ausência de tal pressuposto em momentos de suicídio ou qualquer outra nomenclatura a que se dê ao evento que o homem encerra a sua existência. Dessa forma, o suicídio nunca é perfectibilizado de modo imberbe ou totalmente desprovido de algum sentido. A compreensão angustiada de si-mesmo e da realidade fornece elementos mais que suficientes para que essa possibilidade seja posta em relevo para o homem. Não se pode indicar que o homem não sabe os efeitos do suicídio, como se houvesse um plano impositivo de “inocência” em que ele é chamado ao abismo da morte.

Essa é uma perspectiva romanceada e imprópria daquilo que se pode colocar como suicídio em termos existencial e ontologicamente relevantes. Não é possível se adquirir a pecha ontológica de “nunca ter existido” por causa da prevalência da morte por meio do suicídio, como se isso apagasse toda a noção pré-ontológica que o homem tem de si mesmo. A perspectiva decisória sobre si mesmo, e como o homem escolhe ser-no-mundo, dentro de suas possibilidades, retira a possibilidade de um “não-ser” indicativo de sua existência fática, perpetrada no mundo de coisas tangíveis. Muito embora, seja acertado, inferir, em termos ontológicos e existenciais mais aprofundados, que o verdadeiro “não-ser” do homem é atingido com a sua morte, mais autenticamente crível, quando ele próprio decide sobre isso. Mais uma vez, não se está a fazer nenhuma propagação ideológica do suicídio, apenas é possível se inferir, existencialmente, que o esvaziamento total de sentido (ou seu preenchimento suicida) encontra-se de acordo com os ditames mais elevados do entendimento filosófico contemporâneo do pensamento de Heidegger (2008, p. 255). Essa premissa não gera uma compreensão favorável ou desfavorável do suicídio, apenas se encontra esteio no entendimento de que a subjetividade do homem é capaz de formular os elementos de sua verdade, e que a objetividade, tal como posta em uma realidade efetiva, como diria

Kierkegaard, não é capaz de fornecer toda a compreensão existencial do homem, pois ela independe do mero transcurso sucessivo do tempo e da história.

Caso o homem se decida pelo encerramento do seu próprio modo de ser mais concreto ele está conferindo um sentido “unitário” a sua existência, se isso é certo ou errado é um juízo de valor ético a ser provido de outras formas, o que importa a ser destacado, no presente momento, é que esse ato decisório não se encontra eivado de qual obnubilação ou encobrimento de perspectiva em escolher, ao contrário, é de uma lucidez acrisolada, que somente os pressupostos autênticos de decisão de um ente que se compreende como sendo um ser-para-morte é capaz de tomar. Somente por meio da angústia se atinge tal perspectiva e através dela as escolhas se tornam viáveis, ou, também, totalmente inviáveis, quando o homem pondera se matar e desiste de seu intento suicida deliberadamente, tanto para o futuro, bem como em rememoração do passado (HARMAN, 2007, p. 74). Em apertada síntese, deve ser firmado o entendimento que a escolha pelo suicídio, ou por qualquer outro ato decisório que importe tal fim, é sempre um ato deliberado do homem, é um ato autêntico de sua vivência cotidiana, e nenhuma outra inflexão de elementos objetivos, dados dentro do próprio mundo, alteram essa realidade (ou, ao menos, essa percepção da realidade subjetivamente encetada por ele mesmo). Imputar uma ausência de deliberação ao homem ao decidir por encerrar a sua vida equivale a negar-lhe sua própria existência, algo que não pode ser dele mesmo privado, excepcionalmente, por ele mesmo, ao se suicidar, caso em que ele não nega a existência de si-mesmo, ele, de maneira diametralmente oposta, incisivamente afirma a sua existência pelo encerramento de todas as suas possibilidades.

3 O SUICÍDIO: SEU ENTENDIMENTO EXISTENCIAL E O PANORAMA LEGAL

De acordo com as elucubrações de ordem filosófica extraídas do pensamento de Heidegger se pode chegar a uma conclusão derradeira: o suicídio não é perpetrado por uma “violenta emoção” que desconserta o julgamento ou o juízo do sujeito acerca do ato que ele está cometendo. Ou seja, o momento em que o homem se depara diante do seu próprio modo de ser mais autêntico e se decide pela sua própria morte não configura uma fuga de sua própria vontade, ele não se exime de escolher por viver ou deixar de viver quando se suicida. Pelo contrário, no momento em que todas as possibilidades existenciais se encontram diante

dele, do modo como ele é um ser-no-mundo, e da maneira mais primordial que somente ele pode optar pelos seus próprios desígnios, escolher tolher todas as possibilidades futuras por meio de sua própria morte é algo único e autêntico que só cabe a ele mesmo decidir, e, caso por assim ele escolha, tal decisão é plenamente válida, tanto do ponto de vista ontológico, quanto existencial, e como se argumentará a seguir, jurídico também.

Há de se apontar, mesmo nessa fase derradeira de análise do presente tema, que há pensadores que comentam a obra de Heidegger que entendem que o suicídio não é uma alternativa existencialmente válida dentro do contexto do modo de ser-no-mundo, essa (AVERKORN, 1996, p. 53) não seria a resposta mais consistente para o encontro do homem com o seu próprio modo de ser mais aprofundado na angústia. Argumenta-se que, mesmo que haja momentos em que há medo das escolhas tomadas, ou mesmo quando as opções feitas não correspondem, na prática, aquilo a que realmente se almeja, tais situações são elementos básicos do cotidiano que não dariam azo a se considerar seriamente o suicídio como uma resposta eminentemente válida, seria algo meramente “desesperançoso”. Há de se contrapor a essa interpretação do pensamento heideggeriano ao se recorrer ao seu elemento essencial, que é a não determinação prévia do que é o homem em suas próprias escolhas. Do mesmo modo que Heidegger não limitava o homem a simplesmente conhecer os objetos insertos no mundo, não é coerente com a sua filosofia determinar quais situações, cotidianas ou excepcionais, diante da vivência existencial do homem, são bastante (ou irrisórias) para designar (ou objetar por completo) a possibilidade de ele encerrar todas as demais possibilidades vindouras.

Por meio dessa interpretação mais conforme, e mais acrisoladamente em consentâneo com o núcleo do pensamento heideggeriano. Essa premissa interpretativa é encontrada no pensamento de Günther Anders (2001, p. 181), o qual enuncia: “Selbstmordverbot nicht; und es könnte auch gar nicht abgeleitet werden, da eben das Dasein bei Heidegger keine bestimmten Gebote oder Verbote kennt”⁵. Nesse sentido, limitar o suicídio (ou obstá-lo) como uma possibilidade existencial não prevalente equivale a amarrar ao homem a sua existência mesmo que ele opte ou decida de modo diverso, e seus preceitos existenciais não se encontram obstaculizados por nenhuma prescrição objetivamente válida, ele pode se determinar como passível de suicídio, caso se predisponha a encerrar suas possibilidades autenticamente. Há quem chegue a exaltar o suicídio como uma antecipação da finitude do

⁵ Em uma tradução livre: “Suicídio não é proibido, e ele não poderia o ser porque deriva da noção que o Dasein de Heidegger não tem nenhum comando ou proibição prescrita”.

homem segundo critérios estéticos superiores, algo pretensamente atribuído a uma interpretação em paralelo do pensamento de Heidegger (WULFF, 2008, p. 164). A premissa de tal interpretação é que o encontro mais profundo como modo de ser mais próprio do ser humano acarretaria o seu esvaziamento derradeiro. Ainda que essa seja uma posição que deriva indiretamente do pensamento de Heidegger (algo que a própria autora acima mencionada admite ser), é inarredável apontá-la como extremada e incabível dentro do contexto interpretativo assumido no trabalho em desenvolvimento. O mais correto consiste em considerar apenas que o suicídio é uma escolha existencialmente viável dentro da subjetividade do homem, sem, no entanto, exaltá-lo ou perquiri-lo como um exemplo de finitude adequadamente superior, em termos estéticos, por exemplo.

A presente explanação é suficiente para fincar o entendimento de que, existencialmente, o suicídio não é um ato que anula a capacidade de compreensão do sujeito sobre a sua própria vida ou sobre seus desígnios, ao contrário, ele é uma manifestação autêntica do entendimento que o homem realiza, ontologicamente, sobre sua vivência e sobre a sua interpretação como ser-no-mundo. Com esse entendimento solidificado, é possível partir para uma análise jurídica dos contratos de seguro de vida atrelada a esses pressupostos filosóficos. O intento primordial é expressar que o contratante está ciente do evento da sua morte como algo que lhe encerra plenamente suas demais possibilidades, o que não o elege como sujeito cumpridor de suas obrigações dentro da relação contratual encetada entre ele e a seguradora.

A posição dominante na corte superior (STJ) já foi pontuada anteriormente, e ela se atém a perspectiva de que, com base na “boa-fé”, é necessário se entender o suicídio “não premeditado” (involuntário) como apto a ser alcançado pela cobertura securitária. Nessa mesma esteira é o entendimento da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a qual já se manifestou em duas Instruções, de 1999, sobre a exclusão de suicídio não premeditado ou involuntário. Instrução nº18, segundo a qual: “É vedada a inclusão de cláusula excluindo o suicídio não premeditado em contrato de seguro de vida e de previdência privada aberta”; e a instrução nº19, a qual enuncia que “A mera alegação de excludente de cobertura não é suficiente para desobrigar a seguradora. Impondo-se, para a isenção de responsabilidade, a demonstração do nexos de causalidade entre a excludente alegada e o sinistro ocorrido”. A equiparação do suicídio “involuntário” ao acidente (para fins securitários) converte-se na presunção de que o suicídio é um ato de inconsciência, cabendo a quem quiser, provar o contrário. Tal entendimento é ignóbil e suplanta até mesmo a noção mínima de senso comum

que o suicídio é a auto-infligência da morte, ou seja, é um elemento interno não-acidental claramente disposto pelo próprio segurado. O argumento para a suposta boa-fé reside no fato de que a premeditação deve ser aferida no momento da contratação do seguro, e não na execução do ato suicida. Certamente, as circunstâncias da vida podem mudar, e uma situação financeira desfavorável, a uma família, por exemplo, pode ser resolvida pelo “suicídio sacrificial”⁶, de modo que persiste a premeditação no plano existencial do indivíduo, mas, de maneira alguma, a parte interessada em provar tal situação, terá acesso a essa justificação para alterar o rumo da interpretação da boa-fé no plano prático-jurídico.

Não obstante, objetar a doutrina dominante, e até certo ponto “pacificada” em uma corte superior, de maneira isolada e plenamente a par de qualquer outra perspectiva possível seria algo, no mínimo inusitado, para não se dizer totalmente absorto de qualquer posicionamento defensável. Por isso mesmo, há de se apontar que ainda existem pensadores, na seara jurídica, que se posicionam de maneira diametralmente oposta ao que é definido pelo STJ como sendo a interpretação mais escorreita no que se refere ao suicídio e os contratos de seguro de vida. Um dos argumentos a serem utilizados nesse sentido, tanto quanto o argumento existencialista anteriormente levantado, também coloca dúvidas sobre o obscuro conceito de “suicídio involuntário” (um pleno oximoro em si mesmo, por assim dizer), levando em consideração para tal, a legislação alienígena que trata sobre tal tema. Assim, defende José Carlos Moitinho de Almeida (2009, p. 259) que:

Nos direitos europeus, ou não existe qualquer qualificação (leis belga, luxemburguesa e portuguesa e CCI italiano), ou se exige que o acto seja voluntário (artigo L.132-7, primeiro parágrafo, do CA francês – *se donne volontairement la mort*), intencional (§161.º (1) da VVG alemã – *vorsätzlich*) ou consciente e voluntário (artigo 93.º da lei espanhola). No fundo, não importa que quem se matou tenha agido com pleno domínio das circunstâncias que levaram a esse desfecho. A noção de “suicídio não intencional” parece contraditória, pois quem se dá a morte sem intenção é vítima de acidente não podendo afimar-se que se suicidou. Afigura-se, deste modo, preferível o recurso a uma daquelas fórmulas, designadamente a de suicídio voluntário que nos parece menos ambígua.

O argumento de Almeida é bastante acrisolado ao definir, de um lado, o elemento externo do acidente independentemente da vontade do indivíduo (ou seja, um elemento causal

⁶ Advindo do conceito de *self righteous suicide*, como sendo uma justificação ética para tal prática com finalidades altruísticas (BUTLER, 2008, p. 74). Ou seja, apenas mais uma disposição subjetiva sobre tal evento para demarcar a sua factibilidade em face das demais circunstâncias de vida dos outros e a sua inclinação social para colocar esse fato como aceitável coletivamente.

externo a sua noção mais própria de ser-no-mundo), e, de outra banda, a noção interna, pessoal e intransferível do ato de retirar a sua própria vida, algo que, de maneira alguma, pode ser retirada do próprio sujeito de direito, algo que não pode ser imputado à eventualidade ou à externalidade accidental, algo que deve estar colocado de modo ínsito à consciência e à vontade do homem em suas deliberações cotidianas. Semelhantemente, do mesmo modo que esse elemento não pode ser retirado do seu âmbito de atuação mais próprio, ou seja, a sua atuação livre e desimpedida. Assim, esse ato atentatório à vida do segurado também não pode ser excluído da pactuação operada nos contratos de seguro de vida, vindo a lhe retirar, inexoravelmente, a cobertura securitária de tal avença. É preferível, em função de se ter o norteamento da segurança jurídica, a se compreender o suicídio sempre como algo ínsito à vontade do sujeito, ao passo que o infortúnio externo, dotado de accidentalidade, sempre será acobertado pelos contratos de seguro de vida, pois não há a intenção do agente em dispor do seu bem maior. Ainda em termos comparativos com outros diplomas normativos estrangeiros, é importante esclarecer que o artigo 798 do atual Código Civil está em consentâneo, em termo de lapso temporal conferidor de segurança jurídica, com a legislação italiana, como aponta Jônes Figueiredo Alves (2002, p. 723). A doutrina e a legislação italianas apontam a necessidade de um prazo de carência especial, denominado de *spatio deliberandi*. Tal prazo protege o caráter aleatório do contrato e previne o eventual intento do segurado de se suicidar (para que seu beneficiário logre êxito com o pagamento devido). Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 528) aponta que, após os dois anos do artigo 798, presume-se que o suicídio não foi voluntário, ou seja, que o pagamento da indenização é devida pela seguradora, da mesma forma que, dentro do prazo dos dois anos, a prerrogativa básica é de se entender que o suicídio é premeditado, e que essa regra não é simplesmente relativa, diante da própria estipulação do *spatio deliberandi*, ou seja, o prazo temporal serve de espeque para que haja segurança jurídica nas pactuações sobre seguros de vida.

Derradeiramente, há de se firmar a ideia mais extensiva de que todo o ato suicida é dotado de um caráter existencial ínsito a si mesmo, de modo que não pode obter o enquadramento de involuntário ou “não premeditado”, entendimento esse que deveria ser aplicado a todo o curso de vigência do contrato de seguro de vida. No entanto, em virtude da limitação temporal imposta pelo artigo 798, do Código Civil, o mencionado entendimento pode, em termos positivos, ser aplicado unicamente aos dois primeiros anos de vigência dos mencionados contratos. Mesmo assim, o escopo primordial do presente artigo se focou em

determinar que esse entendimento seja prevalente, com o fito de firmar uma presunção absoluta nesse lapso temporal bienal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusivamente, é de grande importância se contrapor de maneira veemente aos atuais entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à interpretação do artigo 798, do Código Civil de 2002. Relativizar o lapso temporal em apreço, excluindo e obliterando a responsabilidade do segurado que se suicida é uma maneira de retirar-lhe a autonomia existencial sobre si mesmo, e esse é um vilipêndio que transcende à mera disposição legal em apreço, ele transborda para aquilo que é mais caro ao homem, à sua própria autenticidade em termos de determinação no mundo que ele habita e se relaciona.

Desta maneira, o escopo mais fundamental do presente artigo insiste no entendimento de que o homem é capaz de se interpretar autenticamente no mundo, dentro de suas possibilidades existenciais, e, a partir delas, e unicamente delas, sem interferência externa determinativa de suas escolhas, pode ele optar por encerrar, voluntaria e livremente, todas as suas possibilidades futuras por meio da sua própria morte. O suicídio, portanto, não deve ser julgado pelo direito ou pela analítica-existencial pelo prisma ético ou moral, ele deve ser simplesmente compreendido ontologicamente e a ele ser dado uma interpretação hermenêutica que lhe confira conformidade para com a realidade possível que é descortinada autenticamente para o homem, seguindo os entendimentos anti-metafísicos de Martin Heidegger, como se pugnou em todo o desenvolvimento desse trabalho. Assim, é possível se compreender toda a dimensão de decisões e de escolhas do homem, pontuando que as suas escolhas finais, até mesmo em por fim com a sua vida, não são um momento de insensatez ou de falta de lucidez, há plena capacidade em tal ato, principalmente para as consequências que dele podem advir para os seguros de vida, por exemplo. Uma vez que tal escolha deve, ao menos no período de carência especial de dois anos, limitar o recebimento da indenização avançada por parte do beneficiário.

Deve-se ficar registrado o entendimento que o suicídio deve gerar as consequências de uma auto-infligência do evento morte para o segurado, de maneira que conceitos como “suicídio não premeditado” ou “involuntário” são obscuros e imprecisos, e visam apenas a

mascarar, sob a égide da “boa-fé”, um ato consciente do seu agente, que é de encerrar toda e qualquer possibilidade futura de poder escolher sobre sua própria vida. Aliás, a última escolha subjetivamente posta deve ser respeitada, mesmo que implique um rompimento no contrato de seguro de vida anteriormente ajustado. O suicídio é sempre determinado subjetivamente, pois, se o for prevalente de outra forma, sempre será considerado um acidente, e não um ato deliberado do próprio sujeito em questão.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JR., Ruy. Rosado de. **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2007.
- ALMEIDA, de Coutinho José Carlos. **Contrato de Seguro: Estudos**. Coimbra: Coimbra, 2009.
- ALVES, Jônes Figueiredo. **Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ANDERS, Günther. **Über Heidegger**. München: Beck, 2001.
- AVERKORN, Laurenz. **Sorge und Verschwendung: Pragmatische Interpretationen zu Martin Heidegger und Friedrich von Gottl-Otliendfeld**. Münster: Waxmann, 1996.
- BRESSAN, Rodrigo A. Depressão na Esquizofrenia. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 22 n.1. São Paulo, Maio, 2000.
- BUTLER, Clark. **Human Rights Ethics: A Rational Approach**. West Lafayette: Purdue University, 2008.
- DE BEISTEGUI, Miguel. **Thinking with Heidegger: Displacements**. Bloomington: Indiana UP, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 23. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.
- DUIITS, Rufus A. **Raising the Question of Being: A Unification and Critique of the Philosophy of Martin Heidegger**. Boca Raton: Dissertation, 2009.
- DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo Sociológico**. Rio de Janeiro, ZAHAR, 1982.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HARMAN, Graham. **Heidegger Explained: From Phenomenon to Thing**. Peru: Carus, 2007.
- HARRISON, Robert Pogue. **The Dominion of the Dead**. Chicago: The University of Chicago Press, 2003.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. Márcia Schuback. Petrópolis: Vozes, 2008.

- HILLMAN, James. **Emotion**. Oxon: Routledge, 2001.
- HOBERMAN, H. M.; GARFINKEL, B. D. Completed Suicide in Children and Adolescents. **Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry**. Leiden: Elsevier. 1988; v. 27, n.1, p. 689-695.
- MACHADO, Jorge Antônio Torres. **Os indícios de Deus no homem: uma abordagem do método fenomenológico de Martin Heidegger**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- MARENSI, Voltaire Giovanina. **O Contrato de Seguro à Luz do Novo Código Civil**. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. XVI.
- MULHALL, Stephen. **Philosophical Myths of the Fall**. Princeton: Princeton UP, 2005.
- NULTY, Timothy J. **Primitive Disclosive Alethism: Davidson, Heidegger, and the Nature of Truth**. New York: Peter Lang, 2007.
- ØVERENGET, Einar. **Seeing the Self: Heidegger on Subjectivity**. Dordrecht: Kluwer, 1998.
- PUTNAM, Hilary, **Mind, Language and Reality: Philosophical Papers**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975. v. 2.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo, Saraiva, 2002. v. 3.
- SCHNORR, Randolf. **Die Gemeinschaft nach Bruchteilen (§§ 741 - 758 BGB)**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.
- SKEMPTON, Simon. **Alienation After Derrida**. New York: Continuum, 2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- VON HERRMANN, Friedrich-Wilhelm. **Hermeneutische Phänomenologie des Daseins: Einleitung, die Exposition der Frage Nach dem Sinn von Sein**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1987.
- WULFF, Agnes. **Die Existenziale Schuld: Der fundamentalontologische Schuldbegriff Martin Heidegger und seine Bedeutung für das Strafrecht**. Berlin: Lit, 2008.
- ZIMMERMAN, Michael E. **Heidegger's Confrontation with Modernity: Technology, Politics, and Art**. Bloomington: Indiana UP, 1990.